

Fevereiro

2009

INFORMAÇÃO MENSAL

ASSUNTOS DE NATUREZA FISCAL, CONTABILÍSTICA E LEGAL

ÍNDICE:

1.	Base de dados de procurações	2
2.	Pagamentos de juros e <i>royalties</i> efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros – Formulários modelos n.ºs 01-DJR e 02-DJR	2
3.	Código do Trabalho	3
4.	Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos (CIRVER)	3
5.	Tabelas de retenção na fonte de IRS – Região Autónoma da Madeira.....	3
6.	Valor limite dos auxílios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, da Comissão, relativo aos auxílios de <i>minimis</i>	3
7.	Direito à dedução; Regras para a determinação do direito à dedução pelas instituições de crédito quando desenvolvam simultaneamente as actividades de Leasing ou de ALD	4
8.	IRC – Taxas de derrama lançada para cobrança em 2009 – Exercício de 2008	5
9.	IRS – Entrega das declarações modelo 3 do IRS	5
10.	Sancionamento criminal da frustração de créditos tributários.....	6
11.	Responsabilização de administradores e gerentes de empresas com dívidas fiscais	7
12.	Medidas excepcionais de apoio ao emprego e à contratação para o ano de 2009	8
13.	Pagamento especial por conta.....	8

1.

BASE DE DADOS DE PROCURAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º
3/2009, de 3 de Fevereiro

Por este decreto regulamentar foi criada, no âmbito do Ministério da Justiça, uma base de dados de procurações destinada a organizar e a manter actualizada a informação respeitante às procurações, em especial a relativa às procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis.

A base de dados tem por finalidades:

- a) Criar meios adicionais para o combate de fenómenos de corrupção associados à utilização de procurações irrevogáveis para transacções imobiliárias;
- b) Criar meios adicionais para verificação dos poderes dos representantes que utilizem procurações em negócios jurídicos.

São obrigatoriamente registadas por meios electrónicos junto do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., pela entidade perante a qual foram outorgadas, as procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis e as demais procurações irrevogáveis cuja obrigatoriedade de registo venha a ser estabelecida por lei.

Sempre que ocorra extinção da procuração registada nos termos atrás aludidos, a mesma é obrigatoriamente registada por meios electrónicos pela entidade que tituló a extinção.

Estes registos são promovidos no próprio dia, ou no dia útil imediato, a contar da data da outorga ou da titulação.

Estas procurações apenas produzem efeitos depois de registadas nos termos deste decreto regulamentar.

Também pode ser promovido o registo por meios electrónicos junto do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., de quaisquer outras procurações celebradas por escrito, independentemente da forma pela qual sejam outorgadas.

O pedido deste registo pode ser promovido pelo mandante, pelo mandatário ou pela entidade perante a qual for outorgada a procuração ou reconhecidas as respectivas assinaturas.

Estes registos efectuem-se por transmissão electrónica de dados e de documentos através de sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Este decreto regulamentar entra em vigor em 30 de Junho de 2009, com excepção do que se refere ao registo e à extinção do registo das procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis e das demais procurações irrevogáveis cuja obrigatoriedade de registo venha a ser estabelecida por lei, em que a entrada em vigor ocorrerá em 31 de Março de 2009.

2.

PAGAMENTOS DE JUROS E ROYALTIES EFECTUADOS ENTRE SOCIEDADES ASSOCIADAS DE DIFERENTES ESTADOS MEMBROS - FORMULÁRIOS MODELOS N.ºS 01-DJR E 02-DJR

Despacho n.º 4727/2009, de
27 de Janeiro, do Ministro de
Estado e das Finanças

Em execução do disposto no n.º 4 do artigo 89.º-A e na alínea b) do n.º 2 do artigo 90.º-A do Código do IRC, o Ministro de Estado e das Finanças, pelo despacho supra referenciado, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 27, de 9 de Fevereiro de 2009, aprovou os modelos de formulários para efeitos de redução de retenção na fonte de imposto e de reembolso parcial de imposto retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e ou *royalties* efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da União Europeia, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 80.º e dos artigos 89.º-A e 90.º-A do Código do IRC, bem como da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros.

Os formulários em questão, que estão reproduzidos em anexo ao aludido despacho, são dos modelos n.ºs 01-DJR e 02-DJR e entraram em vigor em 10 de Fevereiro de 2009.

3. CÓDIGO DO TRABALHO

Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

Por esta lei foi aprovado o Código do Trabalho, encontrando-se publicado em anexo à mesma lei e dela fazendo parte integrante.

4. CENTROS INTEGRADOS DE RECUPERAÇÃO, VALORIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CIRVER)

Portaria n.º 172/2009, de 17 de Fevereiro

Por esta portaria foi aprovado o Regulamento dos Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos (CIRVER), a ela anexo e da qual faz parte integrante,

Este Regulamento destina-se a definir os procedimentos a adoptar na classificação, caracterização, transporte, tratamento e operações de valorização e de eliminação de resíduos, a efectuar nos CIRVER, dando desta forma cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

São responsáveis pelos resíduos perante os CIVER os seus produtores ou detentores.

5. TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRS - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Despacho n.º 3/2009/M, de 27 de Janeiro, do Secretário Regional do Plano e Finanças

Através do despacho em referência, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 30, de 12 de Fevereiro de 2009, foram aprovadas as tabelas de retenção na fonte em sede de IRS, a aplicar aos rendimentos auferidos por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira, construídas com base no quadro legal decorrente da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/M, de 9 de Janeiro, bem como os correspondentes procedimentos para a sua aplicação.

É fixada, para 2009, em 2,5% a taxa prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, que remunera a diferença entre o imposto retido e o devido, sendo a do artigo 16.º (devida por atraso no reembolso) equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, por força do artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

6. VALOR LIMITE DOS AUXÍLIOS CONCEDIDOS AO ABRIGO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1198/2006, DA COMISSÃO, RELATIVO AOS AUXÍLIOS DE *MINIMIS*

Portaria n.º 184/2009, de 20 de Fevereiro

De conformidade com o legislado na portaria supracitada, os auxílios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de *minimis*, passam a ter um limite de € 500 000 por empresa, durante um período de três exercícios financeiros.

O apoio pode ser atribuído a todas as empresas localizadas no território nacional, independentemente da sua dimensão.

Podem ser abrangidas as empresas em dificuldades, desde que tenham entrado nessa situação após 1 de Julho de 2008, nos termos estabelecidos na “Comunicação da Comissão Europeia - Quadro Comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica” (2009/C 16/01, de 22 de Janeiro).

Estão excluídos os auxílios destinados a actividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados membros, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação, bem como os auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

O presente regime não se aplica a empresas do sector das pescas, nem a empresas que desenvolvam actividades de produção primária dos produtos indicados no anexo I do Tratado da União Europeia, nem a empresas que desenvolvam actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas quando o montante de auxílio é fixado com base no preço ou quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa ou quando estejam subordinados à condição de ser total ou parcialmente repercutidos para os produtores primários.

O controlo do cumprimento dos limites de € 500 000 por empresa, durante um período de três exercícios financeiros, será realizado, antes da concessão de qualquer apoio, através de um registo central de todos os auxílios de *minimis* concedidos.

Quando o apoio concedido é cumulável com outros instrumentos, a intensidade máxima de apoio indicada nas respectivas Orientações ou no Regulamento Geral de Isenção será respeitada, conforme previsto no n.º 4.7 da “Comunicação da Comissão Europeia – Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica”.

Este regime aplica-se a todos os apoios concedidos desde 1 de Janeiro de 2009 até 31 de Dezembro de 2010.

7. DIREITO À DEDUÇÃO; REGRAS PARA A DETERMINAÇÃO DO DIREITO À DEDUÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO QUANDO DESENVOLVAM SIMULTANEAMENTE AS ACTIVIDADES DE LEASING OU DE ALD

Ofício n.º 30 108, de 2009.01.30, da Área da Gestão Tributária do IVA

Para conhecimento dos Serviços e de outros interessados, e tendo em vista divulgar a correcta interpretação a dar ao artigo 23º do Código do IVA no que respeita à sua aplicação pelas instituições de crédito que exercem, entre outras, a actividade de Leasing ou de ALD, comunica-se que, por despacho de 2009.01.30, do Director-Geral dos Impostos, proferido na informação n.º 106, de 19 de Janeiro de 2009, do Gabinete do Subdirector-Geral da área de Gestão do IVA, foi determinado o seguinte:

1. O ofício circulado n.º 30103, de 2008.04.23, do Gabinete do Subdirector-Geral da área de Gestão do IVA, procedeu à divulgação de instruções genéricas no sentido de uniformizar a interpretação a dar às alterações introduzidas ao artigo 23º do Código do IVA (CIVA), de assegurar o correcto enquadramento das várias actividades face aos novos preceitos, de estabelecer os procedimentos a serem seguidos na determinação da dedução do imposto e, ainda, de clarificar os critérios a utilizar, quando haja recurso à afectação real na determinação do *quantum* do imposto a deduzir e sempre que esteja em causa bens e serviços de utilização mista.

2. De acordo com as referidas instruções e seguindo as regras do artigo 23º do CIVA, para apurar o imposto dedutível contido em bens e/ou serviços de utilização mista, aplica-se supletivamente o método da percentagem ou *pro-rata*, excepto quando estejam em causa operações não decorrentes de uma actividade económica, caso em que é obrigatória a afectação real. Nos demais casos, a afectação real é facultativa podendo, no entanto, a Administração Tributária impor esse método de imputação quando a aplicação do *pro-rata* conduza a distorções significativas na tributação (n.º 3 artº 23º).

3. No caso de utilização da afectação real, obrigatória ou facultativa, e segundo o n.º 2 do artigo 23º, o sujeito passivo para determinar o grau de afectação ou utilização dos bens e serviços à realização de operações que conferem direito a dedução ou de operações que não conferem esse direito, deve recorrer a critérios objectivos devendo, em qualquer dos casos, a determinação desses critérios objectivos ser adaptada à situação e organização concretas do sujeito passivo, à natureza das suas operações no contexto da actividade global exercida e aos bens ou serviços adquiridos para as necessidades de todas as operações, integradas ou não no conceito de actividade económica relevante.

4. Os critérios adoptados podem ser corrigidos ou alterados pela DGCI, com os devidos fundamentos de facto e de direito, ou, se for caso disso, fazer cessar a utilização do método, se se verificar a ocorrência de distorções significativas na tributação.

5. No caso específico das entidades financeiras que desenvolvem igualmente actividades de *Leasing* ou de ALD, a prática conjunta de operações de concessão de crédito e de locação tributada, incluindo a locação financeira, implica, quando houver bens e serviços adquiridos que sejam conjuntamente utilizados em ambas, a necessidade de recorrer às disposições do artigo 23º do CIVA para apuramento da parcela do imposto suportado, que é passível de direito a dedução.

6. Face à anterior redacção do artigo 23º do CIVA, no âmbito da aplicação do método da afectação real, sempre que não fosse viável a aplicação da afectação no cálculo do IVA dedutível relativamente a bens de utilização mista, a solução encontrada e seguida pelos Serviços como sendo a que mais se aproximava da neutralidade desejada, foi no sentido de ser aplicada uma proporção entre os dois tipos de operações, de forma a determinar, o mais aproximadamente possível, a afectação dos *inputs* a cada uma delas.

No entanto, não estava aqui em causa a aplicação do n.º 4 do artigo 23º do IVA mas do apuramento do imposto dedutível mediante a aplicação de um *pro-rata* específico, uma vez que previamente o método utilizado fora o da afectação real.

7. Face à actual redacção do artigo 23º, a afectação real é o método que, tendo por base critérios objectivos de imputação, mais se ajusta ao apuramento do IVA dedutível nos bens e serviços de utilização mista.

8. Nesse sentido, considerando que o apuramento do IVA dedutível segundo a aplicação do *prorata* geral estabelecido no n.º 4 do artigo 23º do CIVA é susceptível de provocar vantagens ou prejuízos injustificados pela falta de coerência das variáveis nele utilizadas, ou seja, pode conduzir a “distorções significativas na tributação”, os sujeitos passivos que no âmbito de actividades financeiras pratiquem operações de *Leasing* ou de *ALD*, devem utilizar, nos termos do n.º 2 do artigo 23º do CIVA, a afectação real com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços, de modo a determinar o montante de IVA a deduzir relativamente ao conjunto das actividades.

9. Na aplicação do método da afectação real, nos termos do número anterior e sempre que não seja possível a aplicação de critérios objectivos de imputação dos custos comuns, deve ser utilizado um coeficiente de imputação específico, tendo em conta os valores envolvidos, devendo ser considerado no cálculo da percentagem de dedução apenas o montante anual correspondente aos juros e outros encargos relativos à actividade de *Leasing* ou de *ALD*. Neste caso, a percentagem atrás referida não resulta da aplicação do n.º 4 do artigo 23º do CIVA.

8. IRC – TAXAS DE DERRAMA LANÇADA PARA COBRANÇA EM 2009 – EXERCÍCIO DE 2008

Ofício-Circulado n.º 20 134, de 2009.02.12, da Direcção de Serviços do IRC

Pelo ofício-circulado em referência foi divulgada a lista de Municípios, com a indicação dos códigos do Distrito/Concelho e das taxas de derrama lançadas para cobrança em 2009, necessárias ao preenchimento da declaração periódica de rendimentos modelo 22.

Nos termos da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), estas taxas incidem sobre o Lucro Tributável do IRC relativo ao exercício de 2008.

9. IRS – ENTREGA DAS DECLARAÇÕES MODELO 3 DO IRS

Comunicado de Imprensa do Ministro de Estado e das Finanças, de 2009.02.04

Teve início no passado dia 2 de Fevereiro e termina a 16 de Março o prazo legal para a entrega, em suporte papel, da declaração de rendimentos modelo 3 do IRS dos contribuintes que, em 2008, apenas tenham auferido rendimentos do trabalho e/ou de pensões.

A referida obrigação declarativa pode igualmente ser cumprida através da Internet decorrendo, neste caso, o prazo legal para entrega das referidas declarações entre o dia 10 de Março e o dia 15 de Abril de 2009.

Caso os contribuintes optem pela submissão electrónica da sua declaração de rendimentos e, contrariamente ao que sucede se optarem pela entrega em suporte papel, poderão contar com os seguintes benefícios:

1. Antecipação do prazo de reembolso, quando devido, para o final do mês seguinte ao da entrega da declaração, sendo esta medida de apoio às famílias exclusivamente aplicável às declarações do IRS, da primeira fase, submetidas pela Internet e desde que as mesmas não fiquem pendentes de qualquer medida de controlo interno de cariz automático, como sejam os casos de existência de:

- Divergências face aos rendimentos, retenções na fonte e demais elementos fiscalmente relevantes, do conhecimento da Direcção-Geral dos Impostos;
- Dívidas fiscais em fase de cobrança coerciva à data de 31 de Dezembro de 2008 por parte de contribuintes que invoquem benefícios fiscais em sede de IRS;
- Situações de erro no preenchimento da declaração, que impeçam a sua aceitação pela DGCI.

2. A emissão das notas de cobrança será efectuada ao mesmo ritmo que o processamento dos reembolsos, pelo que serão disponibilizadas aos senhores contribuintes os respectivos documentos de pagamento em data muito anterior ao que vem acontecendo em anos anteriores, embora salvaguardando-se sempre a data-limite de pagamento estipulada no Código do IRS que, para situações em apreço, corresponde ao dia 31 de Agosto de 2009.

3. Mantém-se o procedimento informático de pré-preenchimento das declarações submetidas através da Internet, contemplando-se este ano também a indicação do NIB do sujeito passivo, sempre que este elemento se encontre disponível nos registos da DGCI, igualmente como forma de imprimir maior celeridade à efectivação dos reembolsos do IRS. Por uma questão de segurança, o NIB terá de ser sempre confirmado e validado pelo contribuinte aquando da efectiva submissão da declaração, podendo ser livremente eliminado ou alterado, desde que o novo corresponda a uma conta bancária válida e da qual seja titular um dos sujeitos passivos indicados na declaração.

4. Vão ser criadas condições para, uma vez mais, se facilitar o acesso dos contribuintes à Internet para o envio das suas declarações de rendimentos, nomeadamente através da:

4.1. Criação de postos de atendimento, nos Serviços de Finanças e Direcções de Finanças, específica e exclusivamente vocacionados para o apoio aos contribuintes na submissão das suas declarações, funcionando alguns deles em horário alargado entre as 8h e as 20h dos dias úteis e ainda aos sábados durante o período de submissão electrónica das declarações modelo 3 da 1.ª fase (de 10 de Março a 15 de Abril de 2009);

4.2. Manutenção de postos de apoio nas Juntas de Freguesia aderentes a Protocolo celebrado especificamente para esse efeito.

10. SANCIONAMENTO CRIMINAL DA FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Comunicado de Imprensa do
Ministro de Estado e das
Finanças, de 2009.02.13

A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) acaba de colocar em produção um novo sistema informático que detecta, de forma electrónica e automática, todas as situações em que os proprietários de imóveis com dívidas fiscais tentem efectuar a respectiva alienação, dissipando o seu património e impedindo a cobrança das suas dívidas pelo Estado.

A Administração Fiscal tem-se deparado com um volume significativo de situações nas quais empresas e contribuintes singulares possuidores de dívidas fiscais ao Estado, muitas vezes de elevado montante, fazem desaparecer o seu património penhorável, alienando-o de forma gratuita ou onerosa, para assim dificultarem ou impedirem a cobrança dessas dívidas. Na maioria dos casos trata-se de operações planeadas de evasão e fraude fiscais de elevada gravidade.

A Lei penal tipifica esses comportamentos, quando dolosos, como crime de frustração de créditos, sancionando-os com pena de prisão até dois anos (artigo 88.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias).

O sistema informático que agora entra em produção em todo o país efectua a detecção de todos esses comportamentos e assinala-os em duas dimensões:

- Aos Directores de Finanças competentes para a instauração do processo de inquérito criminal, a fim de que estes verifiquem se estão reunidos os pressupostos necessários à sua instauração e procedam em conformidade;
- Aos Chefes de Finanças, no momento em que os adquirentes solicitam o pagamento do IMT, para que estes realizem as seguintes diligências:
 - a) Caso o bem imóvel a transmitir já se encontre penhorado, informarem desse facto o comprador, protegendo assim as suas expectativas;
 - b) Caso o imóvel não se encontre penhorado, procederem à sua penhora ou à constituição de hipoteca legal ainda antes da sua transmissão, a fim de garantirem a efectiva cobrança da dívida, informando sempre disso o adquirente.

Pela prática do crime de frustração de créditos a lei penal fiscal prevê a responsabilidade criminal cumulativa – simultânea e não subsidiária – da empresa e dos seus gerentes ou administradores (artigos 6.º e 7.º do Regime Geral das Infracções Tributárias), pelo que contra estes serão também instaurados os respectivos processos.

No âmbito do processo de inquérito, a DGCI procederá enquanto Órgão de Polícia Criminal, nos termos da lei, à realização dos actos de investigação criminal tidos por convenientes, como por exemplo a constituição e interrogatório de arguidos – a empresas e gerentes ou administradores -, termos de identidade e residência, buscas, apreensões, inquirições de testemunhas, etc. (artigos 40.º, n.º 2, do Regime Geral das Infracções Tributárias e 55.º do Código de Processo Penal).

As funcionalidades informáticas agora implementadas assentam num vasto conjunto de cruzamentos electrónicos de dados em tempo real, no próprio momento em que os factos estão a ocorrer e fazem parte do Sistema de Inquéritos Criminais Fiscais (SINQUER).

O SINQUER destina-se a ser utilizado pela Administração Tributária, enquanto Órgão de Polícia Criminal (artigos 40.º e 41.º do Regime Geral das Infracções Tributárias), constituindo uma ferramenta de apoio à Investigação Criminal Fiscal.

A Administração Tributária privilegia o cumprimento das obrigações fiscais mas, no quadro legal vigente, não pode deixar de aplicar a lei com rigor e determinação a todos os agentes económicos, sobretudo perante as situações

mais gravosas de criminalidade tributária, como é o caso das empresas que procuram eximir-se do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos, mediante a conduta dolosa de frustração de créditos fiscais.

O combate à fraude, à evasão e ao incumprimento fiscais constitui uma exigência dos contribuintes cumpridores, que reclamam, com pertinência e sentido de justiça, a aplicação da lei a todos os agentes económicos como marca indelével do Estado de Direito.

11. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADORES E GERENTES DE EMPRESAS COM DÍVIDAS FISCAIS

Comunicado de Imprensa do
Ministro de Estado e das
Finanças, de 2009.02.17

A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) colocou em produção um novo sistema informático denominado SIGER – SISTEMA DE GESTÃO DE REVERSÕES para gerir e efectivar a responsabilidade tributária subsidiária, nomeadamente de administradores e gerentes, por reversão da dívida em processo de execução fiscal (artigo 23.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária – LGT).

Os administradores, directores e gerentes de sociedades e outras pessoas colectivas podem ser chamados a pagar as dívidas fiscais dessas entidades, quando o património destas seja insuficiente para garantir a cobrança em execução fiscal (artigo 24.º, n.º 1, da LGT). O chamamento desses administradores e gerentes ao processo de execução fiscal, para pagarem a dívida, designa-se reversão e é desencadeado pela Administração Fiscal logo que se constate aquela insuficiência do património das sociedades.

O incumprimento das obrigações fiscais pelas pessoas colectivas resulta, na generalidade dos casos, de um acto de vontade dos seus administradores ou gerentes. Em muitos casos essa vontade é determinada por uma só pessoa física que utiliza a pessoa colectiva apenas como instrumento de incumprimento fiscal.

O SIGER vem permitir aos Serviços de Finanças uma acção mais célere na responsabilização desses administradores e gerentes, sempre que existam elementos suficientes para se concluir pela insuficiência de bens penhoráveis da pessoa colectiva para o pagamento da dívida.

A lei prevê igualmente reversão contra os membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas que deles disponham, desde que se demonstre que a violação dos respectivos deveres tributários resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização (artigo 24.º, n.º 2, da LGT).

Este regime legal de responsabilidade tributária subsidiária aplica-se igualmente aos técnicos oficiais de contas, desde que se demonstre a violação dos respectivos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos (artigo 24.º, n.º 3, da LGT).

A responsabilidade tributária subsidiária dos administradores, gerentes e outros responsáveis acima enunciados, implica a possibilidade de serem efectuadas penhoras e vendas coercivas, extinção de benefícios fiscais e inclusão desses responsáveis na lista de devedores publicitada na internet, sempre que tal se justifique.

A imposição de um dever legal a outrem que não o sujeito passivo originário – a empresa devedora – alicerça-se no objectivo do Estado de Direito, de pretender criar para os corpos sociais e responsáveis técnicos das empresas regras de conduta que vinculem as pessoas que podem ou devem ter influência no cumprimento das obrigações fiscais das empresas a não preterirem as mesmas obrigações relativamente a interesses particulares ou individuais.

Em razão da entrada em produção do novo sistema informático é previsível que, durante os próximos meses, possa ocorrer um incremento do número de administradores e gerentes chamados à responsabilidade pelo pagamento das dívidas de empresas que não cumpriram as suas obrigações de pagamento de impostos, mediante execução do seu património pessoal. Tal responsabilização verificar-se-á sempre que, a tais administradores ou gerentes, possam ser imputados actos que conduziram àquelas situações de incumprimento fiscal. Estes actos de responsabilização, que naturalmente só serão efectuados após o exercício dos correspondentes direitos de audição prévia e da realização das citações previstas na lei, constituirão uma das prioridades do Plano de Actividades da Justiça Tributária para 2009.

A DGCI continuará, no ano corrente, o seu esforço de aumento de eficácia e da eficiência contra as situações de incumprimento e evasão fiscais, garantindo a aplicação da lei fiscal a todos os contribuintes, nomeadamente àqueles que persistem na sua violação, como instrumento para obterem vantagens concorrenciais ilícitas.

12.

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE APOIO AO EMPREGO E À CONTRATAÇÃO PARA O ANO DE 2009

Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro

Na Informação Mensal de Janeiro de 2009 referimos diversos diplomas publicados nesse mês, relacionados com o emprego.

Entre eles, merece referência especial a Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, que enumera medidas excepcionais de apoio ao emprego e à contratação para 2009.

Podem beneficiar destas medidas as entidades empregadoras de direito privado, contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com excepção de:

- a) as entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, a não ser que a redução de taxa resulte do facto de serem pessoas sem fins lucrativos ou por pertencerem a sectores economicamente débeis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.
- b) as entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com bases de incidência fixadas em valores inferiores ao indexante de apoios sociais, em valores inferiores à remuneração real ou convencionais.

Estas medidas consubstanciam-se:

1. No apoio ao emprego em micro e pequenas empresas (que empregam até 49 trabalhadores) – redução de 3 pontos percentuais da taxa contributiva a seu cargo, relativa aos trabalhadores que tenham 45 ou mais anos.
2. No apoio à contratação de jovens à procura de primeiro emprego, de desempregados de longa duração, inscritos em centro de emprego, de desempregados com 55 ou mais anos inscritos no centro de emprego há mais de seis meses e de beneficiários de rendimento social de inserção e beneficiários de pensão de invalidez, ex-toxicodependentes e ex-reclusos – isenção do pagamento de contribuições para a segurança social a seu cargo, pelo período de 36 meses, nas situações de contratação sem termo ou, em alternativa, apoio directo à contratação no montante de € 2000 em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições a seu cargo pelo período máximo de 24 meses.
3. No apoio à contratação a termo certo de desempregados com 55 ou mais anos inscritos como tal no centro de emprego há mais de 6 meses e de beneficiários de rendimento social de inserção, beneficiários de pensão de invalidez, ex-toxicodependentes e ex-reclusos - redução de 50% da taxa contributiva para a segurança social a seu cargo durante a vigência do contrato.
4. No apoio à redução da precaridade no emprego dos jovens, convertendo contratos com termo, de prestação de serviços ou de trabalho temporário de jovens até 35 anos de idade em contratos sem termo - isenção contributiva por 36 meses ou, em alternativa, apoio monetário de € 2000 com isenção contributiva por 24 meses.
5. No apoio à redução da precaridade no emprego, convertendo em contrato de trabalho sem termo e a tempo completo os contratos de prestações de serviços – redução em 50% da taxa contributiva por 36 meses.

Todos estes apoios dependem de vários requisitos enumerados no diploma supra referenciado, o qual também indica as consequências resultantes do seu incumprimento, pelo que se torna indispensável a sua consulta pelas entidades interessadas.

13.

PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

Artigo 98.º do Código do IRC

Lembramos que os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como aos não residentes com estabelecimento estável em território português, excepto os abrangidos pelo regime simplificado, devem, se for caso disso, proceder ao pagamento da 1.ª prestação do pagamento especial por conta durante o mês de Março de 2009, ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês do período de tributação respectivo.